



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.380, DE 2022**

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

DESPACHO:

APENSE-SE A ESTE O PL-1466/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO INICIAL APOSTO AO PL 1380/2022 PARA DETERMINAR SUA DESAPENSAÇÃO DO PL 3080/2020 E APENSAÇÃO AO PL 536/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 08/06/2022 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(Do Sr. Deputado Pompeo de Mattos)

Institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o programa Moradia Assistida para acolhimento e tratamento de adultos com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual.

Art. 2º Ficam autorizados os estados, o Distrito Federal e os municípios a instituírem o Programa Moradia Assistida.

§ 1º O Programa Moradia Assistida consiste no acolhimento e no tratamento multidisciplinar daqueles, a partir dos dezoito anos de idade, com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual, que sejam dependentes de cuidados e de auxílio para as atividades da vida diária, que tenham vínculo familiar rompido ou enfraquecido e que não possuam condições de ser reinseridos em sua família de origem ou em família substituta.

§ 2º A equipe do tratamento multidisciplinar a que faz menção o § 1º contará com:

- a) assistente social;
- b) terapeuta ocupacional;
- c) fisioterapeuta;
- d) fonoaudiólogo;
- e) psicólogo;
- f) nutricionista; e
- g) psiquiatra.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente em 26/05/2022 às 10:29:00 (Brasília - DF) - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965249500>





§ 3º Estados, Distrito Federal e municípios poderão classificar o grau de deficiência da pessoa com deficiência intelectual ou com transtorno do espectro autista, a fim de realizar sua melhor alocação.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com transtorno do espectro autista ou com deficiência intelectual aquela que manifesta síndrome clínica caracterizada por:

I – deficiência persistente e clinicamente significativa de comunicação e de interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social, por ausência de reciprocidade social, e por incapacidade de desenvolver e de manter relações apropriadas ao desenvolvimento esperado à sua idade;

II – padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns, excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados, e interesses restritos e fixos.

Art. 4º Cada unidade de atendimento deverá realizar cadastro do usuário e expedição de carteira de identificação específica.

Art. 5º Estados, Distrito Federal e Municípios deverão construir Lares Assistidos.

§ 1º Os Lares Assistidos serão casas adaptadas, para até dez moradores, que facilitem a vida dos autistas e das pessoas com deficiência intelectual que não possuam moradia.

§ 2º Admitir-se-ão Lares Assistidos constituídos por condomínios ou vilas terapêuticas, em comunidades urbanas ou rurais.





§ 3º Os Lares Assistidos atenderão ao desenho universal e serão assistidos por profissionais de saúde e por cuidadores certificados.

§ 4º O município poderá, por licitação, contratar pessoas jurídicas de direito privado e organizações sem fins lucrativos a fim de garantir a manutenção dos Lares Assistidos.

Art. 6º As despesas provenientes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento dos entes federados, com a coparticipação da União, admitindo-se a realização de parceria público-privada e a criação de fundo com os recursos arrecadados por meio de multas aplicadas em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A moradia assistida é uma forma de acompanhamento para pessoas com deficiência que desejem ou necessitem morar sozinhas. Para isso, contam com uma ajuda extra, providenciada por instituições particulares ou pelo governo, como é o caso de alguns países do mundo.

O grupo alvo é formado por jovens maiores de idade e idosos com leve ou moderada deficiência intelectual, tais como o autismo e demais distúrbios psicossociais. O real propósito das moradias assistidas é construir a ideia e o sentimento de lar para a pessoa com autismo ou deficiência intelectual, evitando o processo de institucionalização – ou seja, o autista ou pessoa com deficiência precisa se sentir acolhido, sendo fundamental que o morador veja seu lar como um local onde conseguirá exercer sua cidadania e sua independência. O propósito é oferecer uma moradia digna e humana.

Este projeto de lei visa a garantir o acesso digno dos vulneráveis à moradia, à saúde, à educação e à segurança, mesmo aos que possuem



LexEdit
* C D 2 2 7 9 6 5 2 4 9 5 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/05/2022 10:29 - MESA

PL n.1380/2022

família, mas que podem ficar desprovidos em caso de abandono ou de morte dos seus genitores.

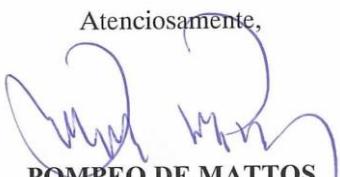
Com o advento da Lei nº 12.764, de 2012 (Lei Berenice Piana), a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), começou a se olhar para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência intelectual e com transtorno do espectro autista, criando-se políticas de inclusão com o objetivo de melhor assisti-los e suas famílias.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 10.216, de 2001, sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, redirecionando o modelo assistencial em saúde mental, sendo preservados seus direitos e garantindo assim uma vida digna, com o resguardo à integridade física e moral da pessoa com autismo.

Dito isso, o Senado Federal, sendo conhecedor das respectivas leis e cumpridor de seus deveres, vem a somar, com este projeto, para a vida das pessoas com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista, com o intuito de melhorar a vida dessas pessoas.

Pelas razões expostas, e tendo em vista o cumprimento das atribuições deste Parlamentar, apresento o presente projeto de lei para análise e apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, de maio de 2022.

Atenciosamente,

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Assinado eletronicamente em 26/05/2022 às 10:29:00 (Brasília - DF) - CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227965249500>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

FIM DO DOCUMENTO
